



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101095-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CRISTIANE BATISTA ANDRADE, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101095-68.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Cristiane Batista Andrade

Agravadas: Hoepers Recuperadora de Credito S/A e Marisa Lojas Varejistas Ltda.

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz: Claudio Salvetti D'Ângelo

Voto nº 18.222

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – A presunção de hipossuficiência restou elidida nos autos – Malgrado concedido prazo para juntada de documentos complementares, a parte não cumpriu a determinação – Inferência de que o agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo interposto em face da decisão de fl. 91, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual sob os seguintes fundamentos:

“Sem o cumprimento da decisão de fls.86/87, indefiro a gratuidade processual. No prazo de quinze dias, a parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento, cumpra-se a decisão inicial”.

Irresignada, recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que cumpriu a decisão que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Argumenta que “o relatório Registrato não reflete a atual situação financeira da parte, visto que apresenta todo o histórico financeiro e de relacionamento com as instituições bancárias, além de acessar informações irrelevantes à lide, estando cobertas pelo

sigilo bancário e àquele imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”. Alega que “pesquisa está disponível apenas às pessoas que possuem conta “gov.br” níveis PRATA e OURO, o que não é o caso da parte autora, motivo pela qual sequer teve acesso ao documento”. Destaca que a concessão do benefício assegurará o pleno acesso à justiça e a preservação de seus direitos fundamentais. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

O recurso foi recebido e processado com a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despcienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da

situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Assim, elidida a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural, de fato não comportava deferimento o benefício da gratuidade processual à agravante.

Repise-se que, no despacho de fls. 86/87, foi concedido à autora prazo para juntada de “*extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos*

últimos três meses, sob pena de indeferimento do benefício”. A autora, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, sem que fosse apresentada qualquer justificativa quanto à ausência dos documentos.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** ao agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator